



C0071918A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 857, DE 2019
(Do Sr. Célio Studart)

Dispõe sobre a proibição, em todo o território nacional, da apresentação, manutenção e utilização de animais em espetáculos circenses.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7291/2006.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedada, em todo o território nacional, a apresentação, manutenção e utilização de animais em espetáculos circenses.

Art. 2º Os animais referidos no art. 1º, assim que forem retirados dos ambientes em que anteriormente estavam, devem ser destinados pelo Poder Público para tratamento, caso estejam debilitados ou doentes, e posterior adoção, no caso de animais domésticos, ou mesmo para um local apropriado, condizente com sua natureza, no caso de animais silvestres.

Art. 3º Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Art. 4º Esta Lei poderá ser regulamentada para garantir a sua fiel execução.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme o previsto no artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), todos têm direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Cumpre esclarecer que desde a segunda metade do século XX a luta pelo bem-estar animal atingiu grandes proporções, algo que contribuiu para a composição de inúmeros movimentos populares em prol da defesa dos animais.

Estados como o Rio de Janeiro, São Paulo, Distrito Federal, Paraíba e Minas Gerais, dentre outros Estados da federação, já se sensibilizaram para a questão dos animais em circos, tendo feito a proibição através de legislação estadual. No entanto, é necessária uma legislação de caráter nacional para que essa proibição passe a valer em todo o território nacional, com maior segurança jurídica, até mesmo porque boa parte dos circos tem natureza itinerante, passando por diversos Estados.

De acordo com a “Worldwide circus bans”, diversos países também já avançaram nesse tipo de legislação, como é o caso da Bósnia e da Itália, além de outros países que também já tem diversas proibições em cidades ou localidades internas dos mesmos, como é o caso da França (animais proibidos nos circos em cerca de 50 localidades) e na Alemanha (animais proibidos em circos em cerca de 90 localidades). O fato é que o mundo tem despertado para a necessidade de uma nova visão acerca dos direitos dos animais, não sendo a sua instrumentalização aceitável.

Não há, nesse projeto, que se questionar a importância para a formação da cultura brasileira dos circos. Entretanto, essa importância cultural não abrange a necessidade de animais, que não devem ser utilizados como instrumento de entretenimento humano, visto que possuem sentimentos, como dor, frio, sede e medo, não devendo ser tratados como objetos para entreter, mas sim como vidas que devem ser respeitadas. A atividade cultural dos circos fica bem mais produtiva sem a utilização dos animais.

Por todo o exposto, requer-se a aprovação pelos Nobres Pares deste Projeto de Lei em análise.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2019.

Dep. Célio Studart

PV/CE

FIM DO DOCUMENTO